



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.722250/2019-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.437 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente GRP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE REINCLUSÃO RETROATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2019.

A Lei Complementar nº 168/2019 estabelece regras de o retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) dos optantes excluídos desse regime tributário em 1º de janeiro de 2018.

Os requisitos exigidos por lei complementar são cumulativos e não há previsão de deferimento da reinclusão em caso de ausência de uma das regras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão da empresa recorrente do regime do Simples Nacional, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

RELATÓRIO Trata o presente contencioso, originado pela manifestação de inconformidade (fls. 2/3) contra o indeferimento de opção da Interessada GRP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 08.268.456/0001-49 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência da constatação de que no período pleiteado, ou seja 01/01/2018 a 31/12/2018 o contribuinte possuía débitos em aberto neste período, condição impeditiva aos optantes pelo Simples Nacional. Na Manifestação de Inconformidade o interessado inicialmente alegou, em síntese, que foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) com efeitos em 12 de janeiro de 2018, tendo realizado adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, vem, por meio deste formulário, solicitar nova opção pelo regime tributário do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 12 de janeiro de 2018, nos termos da Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019. O requerente DECLARA ESTAR CIENTE de que, caso esta opção retroativa seja deferida, estará sujeito às obrigações tributárias principais e acessórias dela decorrentes. O requerente DECLARA AINDA, SOB AS PENAS DA LEI, que, em 1º de janeiro de 2018, não incorria nas vedações previstas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permanência no Regime do Simples Nacional. Consta Termo de Indeferimento, às fls. 3 a 5 com débitos em aberto do Simples Nacional. Posteriormente, protocolizou outra manifestação de inconformidade, às fls. 25 a 30, onde relata que trata o presente caso de “Pedido de Reinclusão ao Simples Nacional” formulado pela Manifestante com base na Lei Complementar nº 168/2019, regulamentada pela Resolução CGSN Nº 146/19, segundo a qual, uma vez cumpridos os requisitos nesta instituídos, restaria assegurado o seu direito de retorno ao referido regime fiscal. Nessa linha, como visto, referida medida objetivou fossem reincluídas as empresas indevidamente excluídas do Simples Nacional ao referido sistema de arrecadação fiscal, isso, desde que as empresas requerentes estivessem em dia com suas obrigações legais. Diz ainda que buscou a referida lei apenas assegurar que estas não incorressem em nenhuma das restrições impostas pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, de modo que, uma vez cumpridos esses requisitos, restaria assegurada sua reinclusão. Apesar disso, como mencionado, as autoridades fiscais entenderam que a Manifestante não poderia requerer esse benefício, pois sua empresa possuiria um código de CNAE relacionado a algumas atividades que, supostamente, estariam impedidas de ingressar no regime do Simples Nacional, quais sejam, aquelas classificadas na posição “8299-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.

Após analisar a manifestação de Inconformidade a 9ª TURMA DA DRJ04, por meio do Acórdão 104-000.311, na Sessão de 11 de agosto de 2020, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto do Relator, assim (e-fls. 36-40), assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Data do fato gerador: 01/01/2018 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REINCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LC 168/2019. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Rejeita-se a reinclusão ao Simples Nacional em razão da ausência das condições necessárias requeridas pela LC nº 168/2019. Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litúgio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, alegando para tanto que :

(...) Inicialmente, cumpre ressaltar que a informação de indeferimento do PERT-SN não merece prosperar, uma vez que, conforme demonstrado através dos documentos apresentados junto à Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não possui débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estando todos os débitos devidamente parcelados, e, portanto, suspensos.

Além disso, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CND juntada pela Recorrente nos autos em epígrafe demonstra que o parcelamento PERT-SN está em andamento, e não rompido ou inadimplido:

Assim, resta claro que todos os débitos da Recorrente estão com a exigibilidade suspensa, não podendo a Fazenda Nacional obstar sua reinclusão no regime especial do Simples Nacional por este motivo.

Ademais, o objetivo da Lei Complementar n.º 168/2019 era reincluir as empresas que foram excluídas indevidamente do Simples Nacional, assegurando que estas não possuíssem nenhuma das restrições impostas pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/06.

A Recorrente atendia à todos estes requisitos. Entretanto, por possuir um código CNAE relacionado à atividades que supostamente não poderiam ser incluídas no regime do Simples Nacional, classificadas na posição “8299-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”, a fiscalização entendeu que a Recorrente não fazia jus ao benefício, indeferindo o pedido de reinclusão.

Entretanto, como já salientado, a atividade a que o código 8299-7-99 se refere é extremamente genérica, e não possui vedação expressa na legislação, de maneira que não existe qualquer restrição que impeça a empresa optante do Simples Nacional de exercê-la.

Sendo assim, diante de todo exposto, não havendo débitos da Recorrente cuja exigibilidade não se encontra suspensa perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como inexistindo qualquer vedação legal expressa ao CNAE supramencionado, resta demonstrado que a Recorrente cumpre todos os requisitos previstos no artigo 1º da Lei n.º 168/2019, devendo a Recorrente ser reincluída no regime especial do Simples Nacional.

IV - Pedidos

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente se digne esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de conhecer, processar e julgar integralmente procedente o presente Recurso Voluntário, nos moldes exatos acima delineados, para reformar integralmente o acórdão ora recorrido, reconhecendo o cumprimento de todas as condições requeridas pelo artigo 1º da Lei n.º 168/2019 e reincluindo a Recorrente no regime especial do Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

O Recurso Voluntário às e-fls. 45/49 é tempestivo e dele tomo conhecimento, em virtude de que não consta no processo a data de ciência do Despacho/Comunicação (e-fls. 42) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Portanto, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O objeto do presente processo trata de pedido de inclusão retroativa do contribuinte para o Simples Nacional para 01 de janeiro de 2018, com fulcro na Lei Complementar nº 168/2019.

A Recorrente esclarece que foi excluída do Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2018, devido à existência de débitos. Afirma que efetuou a quitação integral das pendências em fevereiro/2018 e, com fundamento na Lei Complementar nº 168/2019, requereu sua reinclusão no sistema.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, reconheceu que a contribuinte não possuía todas as condições previstas na lei para o retorno retroativo ao regime de Simples Nacional, tendo em vista que a opção do contribuinte pelo PERT-SN, não foi deferida por falta de pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 162/2018, para tanto, anexou a tela do sistema de parcelamento do Simples Nacional:

Consulta Pedidos de Parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária

Nome Empresarial: GRP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
CNPJ: 08.268.456/0001-49

Selecione o pedido, a consolidação ou o pagamento para ver seus detalhes

Pedido do Contribuinte			
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação
9101	22/06/2018	Não validado - entrada de 5% não paga	30/11/2018

Consolidação Original				
Valor total consolidado da entrada	Quantidade de parcelas da entrada	Parcela básica da entrada	Valor total consolidado da dívida	Data da consolidação
R\$ 9.542,91	5	R\$ 1.908,58	R\$ 190.858,21	22/06/2018 13:49

Demonstrativo de pagamentos			
Mês da parcela	Vencimento do DAS	Data de arrecadação	Valor pago
06/2018	29/06/2018	29/06/2018	R\$ 1.908,58
07/2018	31/07/2018	31/07/2018	R\$ 1.927,66
08/2018	31/08/2018	31/08/2018	R\$ 1.937,97
09/2018	28/09/2018	28/09/2018	R\$ 1.948,85

Deve-se observar, que mesmo o recorrente tendo acesso as telas acima anexadas pela DRJ na oportunidade do julgamento, não trouxe provas efetivas no seu Recurso Voluntário para comprovar o adimplemento em espécie de 5% (cinco por cento) prescrito no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n.º 162/2018 que atestaria a adesão ao PERT-SN, nos termos da que assim estabelece, *in vebris*:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o [§ 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do **caput** deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os [§§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e o [art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016](#).

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no [inciso II do caput do art. 5º](#) e nos [arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição Federal](#), que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Essa Lei foi regulamentada pela Resolução CGSN nº 146, de 26 de junho de 2019. De acordo com a regulamentação, os contribuintes poderão realizar a nova opção até o dia 15 de julho de 2019, desde que, cumulativamente:

- I - tenham sido excluídos do Simples Nacional com efeitos em 1º de janeiro de 2018;
- II - tenham aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018; e
- III - não tenham incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sendo assim, resta claro que não se desincumbiu o recorrente de atestar o comprovante de regularização do PERT-SN, uma vez que os documentos anexados não constam nenhum comprovante nesse sentido, razão pela qual o contribuinte não atendeu a todas as condições legais acima transcritas conforme bem fundamentado pelo Acórdão combatido.

Outrossim, muito bem observou o Acórdão retro que a empresa não constava como optante pelo Simples Nacional no período de 1º/01/2018 a 31/12/2018, apenas optando pela sua inclusão em 2019, para tanto anexou a tela a seguir:

CNPJ: **08.268.456/0001-49**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **GRP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2017	31/12/2017	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

A respeito da Pendência por atividade vedada ao Simples Nacional: CNAE 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, entendo haver razão ao recorrente, vez que a atividade empresarial primária que consta no seu Contrato Social (e-fls. 09) não esbarra em qualquer óbice legal.;

CLÁUSULA II - OBJETIVOS SOCIAIS

Artigo 4º - A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de:

- a) Limpeza em geral em locais comerciais e residências;
- b) Serviços combinados para apoio a edifícios, controlador de acesso, telefonista;
- c) Paisagismo;
- d) Portaria, recepção, recepcionista, mensageiro e fiscal de piso;
- e) Monitoramento de sistemas de segurança eletrônica;
- f) Manobrista, motorista;
- g) Logística em estacionamentos.

Ademais, as e-fls. 16 e e-fls. 29 atestam que a atividade empresarial primária é a de “limpeza em prédios e domicílios” e, a atividade secundária descrita no CNAE 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”, não poderia ser interpretada deliberadamente proibida em prejuízo ao contribuinte sob pena de mácula ao art. 112 do CTN, uma vez que a atividade combatida realmente tem cunho genérico não estando expressamente vedada na lei, portanto não vislumbro incompatibilidade com o Regime do Simples.

No entanto, é certo que a adesão ao PERT-SN impõe a cumulatividade dos requisitos e, no caso em apreço, resta evidenciado que a adesão da recorrente ao referido programa não foi validado, por falta de pagamento da entrada do parcelamento, sendo, portanto, inevitável que se negue provimento ao Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa